



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2938291 - SP (2025/0177498-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : JOAO PEDRO DA CONCEICAO SILVESTRINI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. PROVAS ROBUSTAS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a condenação por tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas foi contrária à evidência dos autos, considerando a quantidade de droga apreendida e a aplicação do entendimento do STF no Tema 506.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condenação foi baseada em provas robustas, incluindo depoimentos de policiais, auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência e laudo toxicológico, que confirmam a autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas.

4. A revisão criminal não se destina a rediscutir provas, mas a verificar se a condenação foi contrária à evidência dos autos, o que não foi o caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A condenação por tráfico de drogas baseada em provas robustas não pode ser desconstituída por revisão criminal sem evidência contrária aos autos.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621; Lei 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 635.659, Tema 506.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Messod Azulay Neto e Ribeiro Dantas.

Brasília, 20 de outubro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2938291 - SP (2025/0177498-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **JOAO PEDRO DA CONCEICAO SILVESTRINI**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. PROVAS ROBUSTAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a condenação por tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas foi contrária à evidência dos autos, considerando a quantidade de droga apreendida e a aplicação do entendimento do STF no Tema 506.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condenação foi baseada em provas robustas, incluindo depoimentos de policiais, auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência e laudo toxicológico, que confirmam a autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas.

4. A revisão criminal não se destina a rediscutir provas, mas a verificar se a condenação foi contrária à evidência dos autos, o que não foi o caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A condenação por tráfico de drogas baseada em provas robustas não pode ser desconstituída por revisão criminal sem evidência contrária aos autos.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621; Lei 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 635.659, Tema 506.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOAO PEDRO DA CONCEICAO SILVESTREINI contra decisão monocrática proferida às fls. 127/133 que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negar-lhe provimento.

No presente regimental (fls. 138/142), o agravante informa que foi condenado por tráfico de drogas, mas argumenta que a situação se enquadra no Tema 506 do STF, que presume porte para uso próprio quando a quantidade de maconha é inferior a 40g, vez que ele foi encontrado com 26g de maconha. A defesa sustenta que não há evidências suficientes para caracterizar tráfico, pois não foi observada atividade mercantil e a droga estava fracionada para uso próprio. Aduz que a condenação de 5 anos e 10 meses de reclusão em regime fechado é considerada desproporcional para a quantidade de droga encontrada.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou provimento do agravo regimental para reformar a decisão e absolver o agravante do crime de tráfico de drogas, desclassificando a conduta para porte de maconha para uso próprio, conforme o artigo 28 da Lei 11.343/2006.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos:

"Sobre a violação apontada, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO julgou improcedente a revisão criminal, nos seguintes termos do voto do relator:

*"Conforme apurado, na data dos fatos, policiais, em patrulhamento preventivo e ostensivo pelo local dos fatos, **avistaram os denunciados próximo a um veículo. Quando a viatura se aproximou o veículo deixou o local, ficando somente os denunciados, momento em que foi realizada a abordagem.***

Durante a abordagem foi realizada busca pessoal no indivíduo identificado como JOÃO PEDRO DA CONCEIÇÃO SILVESTRINI, sendo que nada de ilícito foi localizado em sua posse. Em ato contínuo notaram que a averiguada FABIeli NATALY RODRIGUES MANCILIA tinha um volume na parte frontal de seu short, motivo pelo qual solicitaram a ela para balançar suas vestes, momento em que caiu uma porção de substância semelhante a maconha no solo.

Os policiais solicitaram à investigada que retirasse as demais porções do interior de suas vestes, haja vista que ainda permanecia um volume em seu short. Na posse da denunciada foram localizadas no total 8 porções de substância semelhante a maconha, além da quantia de R\$ 4,00, em espécie.

Ao serem indagados sobre a droga localizada JOÃO PEDRO assumiu a propriedade do entorpecente e disse que FABIeli estava apenas guardando a droga consigo, a pedido seu, para ele não perder o entorpecente pela rua.

Cabe salientar que JOÃO PEDRO já é conhecido nos meios policiais pela mercância de drogas na cidade de Bady Bassitt.

Apurou-se que os denunciados compartilhavam a posse e propriedade das drogas encontradas, e que realizavam o tráfico de entorpecentes conjuntamente.

Pela considerável quantidade de droga apreendida, local da abordagem e comportamento dos denunciados na ocasião da prisão, demonstra-se inequivocamente que o entorpecente apreendido se destinava à comercialização e entrega a terceiros.

Pois bem.

A materialidade delitiva e a autoria do crime restaram claramente demonstradas através do auto de prisão em flagrante, do boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudo de exame químico toxicológico, bem como pela prova oral colhida nos autos.

Ressalte-se, ainda, que a decisão contrária à evidência dos autos é aquela que se revela inteiramente divorciada do contexto probante produzido, não se confundindo com a mera argumentação de insuficiência probatória.

[...]

Ademais, em sede de revisão criminal, não cabe discutir se a prova era suficiente ou insuficiente ao reconhecimento da culpabilidade do réu, mas tão somente verificar se a condenação foi contrária à evidência dos autos.

Em outras palavras, se se está diante de uma decisão condenatória sem suporte em qualquer prova, sem arrimo em nenhum elemento de convicção. E esse não é o caso dos autos.

[...]

Por sua vez, em depoimentos harmônicos, coerentes e verossímeis, proferidos em ambas as fases da persecução penal,

os policiais militares Milton do Amaral Filho e Marcelo Gato Cucolo, apresentaram versões uníssonas e colaborativas, nas quais asseveraram que realizavam patrulhamento rotineiro, oportunidade em que avistaram os réus próximos à porta de um veículo.

Assim que o condutor percebeu a presença dos declarantes, deixou o local, ficando apenas os acusados então abordados.

Revistaram o réu João Pedro, porém com ele nada de ilícito foi encontrado em sua posse. Ocorre que os declarantes notaram um certo volume sob o short da ré Fabieli e solicitaram que ela balançasse as suas vestes, momento em que caiu uma porção de maconha.

Ato contínuo, os declarantes requereram a exposição de todas as porções que tivessem com ela, sendo localizada a totalidade de 8 porções de maconha, afora a quantia de R\$ 4,00 em espécie. Indagados sobre o encontro das drogas, o réu João Pedro assumiu a sua propriedade e isentou a corré Fabieli, ao dizer que ela guardava os entorpecentes a pedido dele, pois temia perdê-los na rua. Ao final, confirmaram ser o réu conhecido dos meios policiais pela prática de tráfico de drogas.

Tais depoimentos não devem ser desqualificados, tão-só pela condição profissional das testemunhas, pois não teriam qualquer motivo para imputar falsamente a conduta criminosa ao peticionário. Além disso, nada há de concreto nos autos que pudesse desmerecer essa prova” (fl. 38/41).

Como cediço, a revisão criminal, como ação autônoma de impugnação não se presta a rediscutir matéria sob o manto da coisa julgada, sendo reservada para casos excepcionais, conforme rol taxativo do art.621 do Código de Processo Penal.

Neste sentido, a revisão criminal, “é uma ação penal sui generis que busca corrigir erro provocado por decisão judicial desfavorável ao réu que tenha transitado em julgado. No entanto, por desconstituir a coisa julgada (instituto também importante para preservação da segurança jurídica), deve ter aplicabilidade bastante restrita”. (AgRg no AREsp n. 2.655.954/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

No caso em discussão, o recorrente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 33 da lei 11343/06.

Consoante destacado pelo relator, a condenação do recorrente foi baseada em provas coligidas em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, a confirmar que, diante das circunstâncias da droga apreendida, o entorpecente se destinava a traficância, a despeito da quantidade de entorpecentes em seu poder.

Destacou a decisão recorrida não trata a demanda de aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 635.659 (Tema 506). Neste sentido, o acórdão pontuou que a prova oral produzida em juízo foi conclusiva quanto a autoria e materialidade do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, não se destinando a ação revisional para a desconstituição deste entendimento.

De fato, tratando-se de recurso especial, em que a fundamentação é estritamente vinculada e não se destina ao rejugamento da causa como recurso ordinário ou apelação, não se mostra como meio adequado a acolher tese levantada em revisão criminal, notadamente porque foi rechaçada pelas instâncias ordinárias.

Veja-se, a propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, por ausência das hipóteses autorizadoras da revisão criminal, conforme art. 621 do Código de Processo Penal.

2. O agravante foi condenado por associação para o tráfico, conforme art. 35, c/c art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006. Após o trânsito em julgado, a defesa ajuizou revisão criminal, julgada improcedente.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal pode ser utilizada para reavaliar provas e a dosimetria da pena, quando não configuradas as hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal.

4. Outra questão é saber se há ilegalidade flagrante que justifique a concessão de habeas corpus de ofício.

III. Razões de decidir

5. A revisão criminal é meio extraordinário de impugnação e só pode ser utilizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, não sendo via adequada para reavaliação de provas ou insatisfação com a decisão condenatória.

6. A desconstituição da coisa julgada deve ser reservada para casos excepcionalíssimos, não se prestando a revisão criminal para corrigir injustiças na dosimetria da pena, quando ausentes as hipóteses do art. 621 do CPP.

7. Não se constatou ilegalidade flagrante que justificasse a concessão de habeas corpus de ofício, conforme art. 647-A do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão criminal não é meio adequado para reavaliação de provas ou insatisfação com a decisão condenatória, devendo ser utilizada apenas nas hipóteses do art. 621 do CPP. 2. A desconstituição da coisa julgada é reservada para casos excepcionalíssimos. 3. A concessão de habeas corpus de ofício requer a constatação de ilegalidade flagrante, o que não se verificou no caso."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621; CPP, art. 647-A;

Lei n. 11.343/2006, art. 35, c/c art. 40, IV. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.783.825/PB, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/4/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.775.942/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.764.880/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025.

(AgRg no AREsp n. 2.591.668/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 10/6/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECEPÇÃO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. REVISÃO CRIMINAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE ANIMUS ASSOCIATIVO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. SUBSIDIARIAMENTE, ÓBICE DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É inviável o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a alegações genéricas quanto à inaplicabilidade dos óbices apontados (Súmula 182/STJ).

2. A pretensão de modificar as conclusões do Tribunal de origem sobre a legitimidade da busca domiciliar e a configuração dos crimes imputados demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. A revisão criminal não constitui instrumento processual idôneo para reabrir debates sobre alegações já enfrentadas na decisão que se pretende desconstituir, conforme orientação consolidada desta Corte (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.681.406/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação do agravante por estupro de vulnerável, conforme art. 217-A do Código Penal.

2. O Tribunal de origem não conheceu da revisão criminal proposta pelo agravante, sob o fundamento de ausência das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, destacando que a questão já havia sido analisada na sentença e no recurso de apelação.

3. O agravante foi condenado por tentar retirar a calcinha da vítima após agarrá-la, conduta que as instâncias ordinárias consideraram configurar estupro de vulnerável.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do agravante poderia ser desclassificada para contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, com base na tese de desistência voluntária.

5. Outra questão é a alegação de divergência jurisprudencial, com base em decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que teria adotado entendimento diverso em situação análoga.

III. Razões de decidir

6. A desistência voluntária não se aplica, pois o agravante já praticou atos que configuram crime autônomo de estupro de vulnerável, conforme entendimento consolidado.

7. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que qualquer ato libidinoso com menor de 14 anos caracteriza estupro de vulnerável, inviabilizando a desclassificação para contravenção penal.

8. Não foi demonstrada similitude fática suficiente para configurar divergência jurisprudencial, e a Súmula 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial pela divergência, visto que o acórdão recorrido se firmou no mesmo sentido da orientação pacífica desta Corte Superior.

9. A revisão criminal não se presta à rediscussão de matérias já debatidas na via recursal ordinária.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A desistência voluntária não se aplica quando o agente já praticou atos que configuram crime autônomo.

2.

Qualquer ato libidinoso com menor de 14 anos caracteriza estupro de vulnerável, inviabilizando a desclassificação para contravenção penal. 3. A revisão criminal não se presta à rediscussão de matérias já debatidas na via recursal ordinária".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 15; Código Penal, art. 217-A; Código de Processo Penal, art. 621.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 918.

(AgRg no AREsp n. 2.819.864/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negar-lhe provimento." (fls. 127/133)

Assim, se verifica que, no presente caso, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou improcedente a revisão criminal interposta pelo recorrente, condenado por tráfico de drogas. Consta da decisão que policiais, em patrulhamento, avistaram o denunciado próximo a um veículo. Após a abordagem, encontraram com corré 8 porções de maconha. O agravante assumiu a propriedade da droga, afirmando que a corré estava apenas guardando o entorpecente a seu pedido. O agravante é conhecido nos meios policiais por tráfico de drogas. Assim, a condenação foi baseada em provas robustas, incluindo depoimentos de policiais, auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, e laudo toxicológico. A revisão criminal não se destina a rediscutir provas, mas a verificar se a condenação foi contrária à evidência dos autos, o que não foi o caso. A decisão não aplicou o entendimento do STF no Tema 506, pois a prova oral foi conclusiva quanto à autoria e materialidade do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, não se destinando a ação revisional para a desconstituição deste entendimento.

Ademais, no presente caso, se verifica que o agravo regimental é mera reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada, sem qualquer fundamento novo apto a alterar a decisão do Recurso Especial.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0177498-2

AgRg no
AREsp 2.938.291 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004398020238260559 15049656720208260576 23837305920248260000
4398020238260559 439802023826055915049656720208260576

EM MESA

JULGADO: 16/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO PEDRO DA CONCEICAO SILVESTRINI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO PEDRO DA CONCEICAO SILVESTRINI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Messod Azulay Neto e Ribeiro Dantas.